



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1005/2025

PROCESSO N.º 1268-D/2025

Recurso para o Plenário

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

FAZENDA MANGAIS, SA e Francisco José de Sousa Faisca, Recorrentes, devidamente identificados nos autos, vieram, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso para o Plenário do Despacho que indeferiu o requerimento de interposição de recurso para o Plenário com vista à uniformização de jurisprudência, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, no âmbito do Processo n.º 1247-C/2024, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O Despacho reclamando não se limitou a verificar a legitimidade dos Recorrentes, a tempestividade do recurso, a recorribilidade da decisão e a espécie do processo. Julgou, por sua vez, o mérito e as razões do recurso, o que, num recurso de uniformização de jurisprudência, é da competência do Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 8.º da LPC.
2. Com efeito, é entendimento dos Recorrentes que a norma do n.º 1 do artigo 5.º da LPC confere competência ao Juiz Presidente desse Tribunal para (apenas) verificar se o requerimento obedece aos requisitos constantes do artigo 6.º do mesmo diploma ou se ocorrem os motivos de rejeição tipificados no artigo 8.º.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' at the top and several cursive signatures below.

3. No presente caso, e a coberto da verificação dos pressupostos não referidos nos artigos 5.º, 6.º e 8.º da LPC, o Despacho julga o mérito e conclui que os Recorrentes não têm razão, o que, como já dito, cabe ao Plenário julgar.
4. Esse Despacho reúne todos os pressupostos para ser revogado e, em consequência, admitir-se o recurso interposto para esse Tribunal.

Terminam, assim, pedindo que seja revogado o Despacho da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional e admitido o pretendido recurso.

O Processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 8.º, ambos da LPC.

III. LEGITIMIDADE

Os Recorrentes têm legitimidade para interpor o presente recurso para o Plenário do Despacho de indeferimento do requerimento de interposição de recurso para o Plenário com vista à uniformização de jurisprudência, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 8.º da LPC.

IV. OBJECTO

O presente recurso incide sobre o Despacho de indeferimento do requerimento de interposição de recurso para o Plenário com vista à uniformização de jurisprudência, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, a fls. 5 e 6 dos autos do Processo n.º 1247-C/2024.

V. APRECIANDO

No presente caso, os Recorrentes, inconformados com o Acórdão n.º 902/2024, proferido pela 2.ª Câmara deste Tribunal em sede de recurso ordinário de inconstitucionalidade, interpuseram recurso para o Plenário, com o objectivo de uniformizar jurisprudência, alegando oposição entre o referido Acórdão e o Acórdão n.º 626/2020, proferido por esta Corte.

Por Despacho de 8 de Janeiro de 2025, a Presidente do Tribunal Constitucional indeferiu liminarmente o requerimento, sob o fundamento de que não haveria

contradição, na mesma questão fundamental de direito, entre os Acórdãos apresentados. Inconformados, os Recorrentes, uma vez mais, interpuseram o presente recurso, sustentando que o Despacho excede as competências liminares atribuídas à Presidente, ao julgar o mérito e as razões do recurso, devendo o mesmo ser admitido.

Terão razão os Recorrentes?

Veja-se.

Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da LPC, o recurso para o Plenário, conducente à uniformização de jurisprudência, rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil (CPC), nomeadamente os artigos 763.º e seguintes, que regulam o recurso para o Tribunal Pleno. Este mecanismo visa a emissão de um assento que ponha termo a um determinado conflito jurisprudencial.

No exame preliminar da admissibilidade deste expediente processual, o processo de admissão deve verificar, além dos requisitos formais estabelecidos no artigo 8.º da LPC, o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 765.º do CPC, que determina a indicação de um acórdão anterior com o qual o acórdão recorrido esteja supostamente em contradição.

Isto é, nesta fase, tal como se pode inferir do disposto no preceito suprarreferido, não se exige a comprovação da contradição, mas apenas a sua alegação, sendo que a fundamentação detalhada dos pontos de oposição deve ser apresentada posteriormente, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Conforme refere Alberto dos Reis, “o exame preliminar deve cingir-se à indicação do acórdão anterior, sem prejuízo de ulterior análise de mérito. (...) Basta, pois, que o recorrente alegue haver oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; não precisa especificar em que consiste a oposição; não tem de indicar o ponto ou os pontos, a questão ou questões sobre que incide a oposição. (...) O objecto do recurso fica definido, desde que o Recorrente declara: recorro com fundamento na oposição entre o acórdão agora proferido e o acórdão tal. Dito isto, o recorrente fica vinculado, porque já não pode, ulteriormente, invocar outro acórdão anterior, ainda que venha a descobrir acórdão cuja oposição com o recorrido seja mais flagrante” (*Código de Processo Civil Anotado*, Vol. VI, 3.ª ed., Reimpressão, 1953, pp. 291 a 294).

Assim, a análise liminar, nos termos do aludido preceito, limita-se à verificação dos pressupostos formais do recurso, nomeadamente: a) a alegação de contradição entre acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, no âmbito da

mesma legislação; b) o trânsito em julgado do acórdão invocado como fundamento (presumido, salvo prova em contrário, nos termos do artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil); e c) a prolação dos acórdãos em processos ou incidentes distintos.

Com efeito, no acto inicial de admissão, não cabe sindicar ou censurar, *in limine*, a existência efectiva da contradição, pois tal decisão é reservada à apreciação do mérito do recurso.

Face ao exposto, julga-se procedente o presente recurso, devendo o recurso para o Plenário ser admitido, com vista à apreciação do pedido formulado.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes do Tribunal Constitucional em:

- a) Dar provimento ao presente recurso;
- b) Admitir o recurso para o plenário.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Junho de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente) (Declarou-se Impedida)

Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente) Victória M. da Silva Izata

Amélia Augusto Varela Amélia Augusto Varela

Carlos Alberto B. Burity da Silva Carlos Alberto B. Burity da Silva

Carlos Manuel dos Santos Teixeira (Relator) Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo (Declarou-se Impedida)

Gilberto de Faria Magalhães Gilberto de Faria Magalhães

João Carlos António Paulino João Carlos António Paulino

Lucas Manuel João Quilundo Lucas Manuel João Quilundo

Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva